

PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2024

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Acrescenta o Art. 38-A a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), para estabelecer medidas nos casos de uso irregular do fogo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4933/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescenta o Art. 38-A a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), para estabelecer medidas nos casos de uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio 2012, para estabelecer medidas a serem adotadas nos casos de uso irregular do fogo.
- **Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 38-A:
- **Art. 38-A** Em caso de uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, comprovado nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado, fica proibido pelo prazo de trinta (30) anos:
 - I A realização de modificações ao uso e destino que o solo possuía anteriormente ao incêndio;
 - II A venda, concessão, divisão, loteamento, total ou parcial, ou qualquer outro empreendimento imobiliário;
 - III Qualquer atividade econômica que seja distinta ao uso que o solo possuía no momento do incêndio;
 - IV No caso de fogo em vegetação remanescente, toda atividade incompatível com a regeneração da vegetação.







Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa introduzir modificação a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), para dar tratamento jurídico adequado à luta contra o uso de fogo na vegetação, assegurando um regime substantivo de proteção frente aos incêndios.

Os incêndios são causados, em um pequeno número de casos, por fenômenos naturais, mas, infelizmente, na grande maioria dos casos, são causados por ações humanas, sejam elas negligentes ou intencionais. Os diversos casos documentados ao longo dos últimos anos em várias regiões do país mostram a necessidade de não mais permitir uma atitude de tolerância em relação a qualquer crime ecológico e, em particular, em relação ao uso irregular do fogo, que têm consequências sociais e econômicas muito graves, incluindo a perda de vidas humanas.

É sabido que a alteração de uso dos solos queimados para transformá-los em solo de carácter agrícola, pastoril, industrial ou urbanizável tem como principal justificativa a perda de valor desses terrenos, ao carecer de vegetação, como consequência do desastre ecológico ocasionado pelo fogo. Em muitas ocasiões, a alteração de uso não ocorre de forma imediata ao incêndio, mas depois de repetidas queimadas deste solo, que termina em uma situação de degradação vegetal, o que dificulta a possibilidade de rechaçar justificada e motivadamente as petições de alteração de uso do solo, já que não tem mais condições de alcançar o potencial que possuíam antes do incêndio no curto prazo.

Países como Espanha e Argentina, que padecem de maneira similar ao Brasil as consequências nefastas derivadas de incêndios, optaram por incorporar ao seu ordenamento jurídico, assim como fizemos em nosso Código Florestal, a proibição do uso de fogo na vegetação; no entanto, previram também a impossibilidade de alteração do uso solo em terrenos que tenham sofrido queimadas. No atual contexto de mudanças







climáticas, resulta necessário e oportuno dar passos nesta mesma direção e adotar medidas análogas de proteção.

A presente proposição visa à proibição de alteração de uso do solo em caso de queimadas irregulares durante 30 anos, bem como proíbe a realização de atividades distintas as que eram permitidas no terreno, além de proibir a realização de toda atividade incompatível com a regeneração da cobertura vegetal. Importante destacar que a comprovação do nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado é necessária, devido à rapidez com que o fogo pode se alastrar a outras terras, cujos proprietários não só não tem responsabilidade sobre o incêndio provocado, como muitas vezes são extremamente prejudicados pela propagação do fogo, tornando-se também vítimas das queimadas. Por último, opção pelo prazo de 30 anos tem razão devido a que é o lapso de tempo mínimo que, na grande maioria dos casos, permite a regeneração da vegetação e, por extensão, evita a alteração do uso do solo neste período.

Identificar e monitorar as áreas em que ocorrem crimes e apontar os responsáveis, como obriga atualmente o Código Florestal vigente, não tem sido suficiente para inibir o uso irregular de fogo por particulares. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para salvaguardar o patrimônio ambiental do país e desestimular a prática de incêndio de vegetação.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2024

FERNANDA MELCHIONNA

Deputada Federal – PSOL/RS

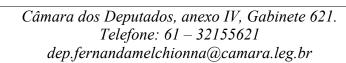














Projeto de Lei (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescenta o Art. 38-A a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), para estabelecer medidas nos casos de uso irregular do fogo.

Assinaram eletronicamente o documento CD249475180600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

 LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651

FIM DO DOCUMENTO